

PARECER JURÍDICO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E INFANTOJUVENIL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE DO CONSELHO TUTELAR. ART. 134 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL (ART. 30, I, CF/88). INTERESSE LOCAL E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 231/2022 DO CONANDA. TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a redação do § 3º do artigo 23 da Lei Municipal nº 915/2005.

A proposição tem por objetivo fixar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 17:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades. Na justificativa que acompanha o projeto, o Executivo fundamenta a medida na necessidade de adequação às normas do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) e na autonomia municipal para organizar seus órgãos administrativos, visando a eficiência no atendimento à população piedadense.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência Legislativa e do Interesse Local

A Constituição Federal de 1988, em seu **Art. 30, inciso I**, estabelece que compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

A organização do funcionamento de órgãos municipais, incluindo o Conselho Tutelar, é matéria tipicamente de interesse local.

Ademais, o **Art. 134 da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA)** é expresso ao determinar que a lei municipal disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração de seus membros. Portanto, o Município está exercendo sua competência suplementar e específica garantida por lei federal.

2.2. Da Iniciativa

No que tange à iniciativa, o projeto não apresenta vício. Tratando-se de alteração em lei que dispõe sobre a organização administrativa e o regime de funcionamento de órgão vinculado à estrutura pública municipal, a competência para deflagrar o processo legislativo é **privativa do Prefeito Municipal**, conforme o princípio da simetria aplicado ao **Art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b' da Constituição Federal**.

Portanto, a iniciativa do Poder Executivo está correta, respeitando a separação dos poderes e as prerrogativas de gestão do administrador público.

2.3. Da Constitucionalidade Material

No mérito, a proposta guarda estrita harmonia com o ordenamento jurídico superior. A **Resolução nº 231/2022 do CONANDA**, em seu artigo 19, reforça que o horário de atendimento deve ser estabelecido pela legislação municipal, garantindo-se a continuidade do serviço.

A fixação do horário das 07:00 às 17:00 horas visa otimizar a prestação do serviço público e garantir que o órgão esteja disponível nos períodos de maior demanda, respeitando o princípio da eficiência (Art. 37, *caput*, CF/88). Importante ressaltar que a fixação do horário de expediente não exime o órgão de manter regime de plantão/sobreaviso para casos urgentes, conforme preconizam as diretrizes nacionais da área.

2.4. Da Técnica Legislativa

A proposição atende aos requisitos da **Lei Complementar nº 95/1998**:

- O objeto da lei é único e está expresso na ementa;
- O texto utiliza a forma de alteração pontual ("fica alterado passando a vigorar com a seguinte redação"), o que preserva a integridade da Lei Municipal nº 915/2005;
- A cláusula de vigência é padrão e adequada.

Verifica-se que a redação é clara e utiliza a terminologia jurídica correta.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica efetuada, esta Assessoria Jurídica conclui que o Projeto de Lei é **CONSTITUCIONAL, LEGAL e juridicamente viável**.

O projeto preenche os requisitos formais (iniciativa e competência) e materiais, estando em plena conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com as diretrizes do CONANDA. Opinamos, portanto, pelo regular prosseguimento da matéria nas Comissões Temáticas e posterior apreciação pelo Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viçosa, 22 de abril de 2026.

Randolpho Martino Júnior
OAB/MG n.º 72.561

